EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.950 - RS (2015/0225343-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	EVALDO LUIZ BRANDEBURSKI
EMBARGANTE	:	ERALDO NUNES TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	JUSSARA SILVEIRA DA ROSA
EMBARGANTE	:	CELSO SPIELMANN
EMBARGANTE	:	LAIS GARCEZ DE FREITAS LIMA
EMBARGANTE	:	ODETE CATARINA GHISLENI
EMBARGANTE	:	LYRYSS HELENA DE BRAGA SCHONELL
EMBARGANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE BRAGA SCHONELL
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		KARINA PASQUALI - RS084090
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
		CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Paiva dos Santos e outros contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial da Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil - Previ, para determinar que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas na data em que proferida a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

Indicam os embargantes a existência de omissão, porque, segundo entendem, a decisão embargada não se manifestou sobre a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que o título judicial não determinou a aplicação da Súmula 111/STJ, sem inconformismo algum a Previ.

Impugnação da embargada às fls. 782-788.

Assim delimitada a questão anoto que, conforme demonstrei na decisão embargada, a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, que correspondente às prestações vencidas até a data em que proferida a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, aplicável no regime de previdência

privada, nos termos da orientação da Segunda Seção.

Dessa forma conclui na referida decisão que o acórdão recorrido, ao determinar a inclusão no cálculo da verba advocatícia de parcelas vencidas após a data da sentença, alterou o critério estabelecido no título judicial, posicionamento contrário ao entendimento também consolidado neste Tribunal, no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada.

Diante disso, a pretensão dos embargantes não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.022 do CPC/2015, mas a modificação da conclusão da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora